



ESCOLA JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco



# FÓRUM CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA – ATUALIZAÇÕES DA LEI Nº 13.431/2017

## EXPERIÊNCIA DA CENTRAL DE DEPOIMENTO ACOLHEDOR DA CAPITAL

Recife, 2018



# HISTÓRICO NORMATIVO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE

O início de movimentos civis em defesa das crianças e adolescentes datam da metade do século XIX, a partir de então, em consonância com o extenso processo de construção social das concepções de infância e adolescência, são elaboradas importantes normativas internacionais, que posteriormente nortearam a formulação de leis nacionais.

## No âmbito internacional

- Convenção Internacional (1919);
- Declaração de Genebra (1924);
- Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948);
- Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959);



# HISTÓRICO NORMATIVO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE

- **Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU, 1989), em destaque o Art. 12 que assegura à criança o direito de ser ouvida nos processos judiciais e ter sua opinião considerada;**
- **Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança (2000), referente à venda de crianças, à prostituição e pornografia infantil. Enfatiza a adoção de medidas protetivas durante o processo penal.**
- **Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico das Nações Unidas, que trata da intervenção da justiça nos casos que envolvam crianças vítimas ou testemunhas de crime. Foram delineados parâmetros para metodologias alternativas de oitivas de crianças e adolescentes vítimas, em processos de crimes sexuais;**



# HISTÓRICO NORMATIVO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE

## ● No âmbito nacional

- Constituição Federal de 1988, art. 227, estabelece os direitos da criança e adolescente;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), art. 100, parágrafo único, inciso XII, que enfatiza a oitiva obrigatória e a participação: direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente;
- Recomendação CNJ nº 33/2010, que reconhece a importância e o apoio à implantação de um atendimento especializado às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência na Justiça brasileira.



## POR QUE ESSE NOVO OLHAR?

**A violência contra as crianças é um problema global, que tem sido reiteradamente ocultado, sobretudo, por não existirem, relatos e nem registros confiáveis sobre este tipo de problema e, também invisível por não existirem modos seguros para as crianças e os adultos a relatarem. Quando os dados são coletados, nem sempre são registrados de modo completo, consistente e transparente. Ocasionalmente os altos índices de impunidade de autores/as de violência e a dificuldade de coleta de provas, principalmente em alguns tipos de crimes, propiciando a não interdição da violação de direitos. (ONU, 2006)**

## POR QUE ESSE NOVO OLHAR?

- No caso específico do abuso sexual, este, muitas vezes, não deixa marcas físicas, o que dificulta ou impede a comprovação da violência, ocasionando descrédito à fala da vítima ou testemunha e induzindo a minimização das consequências e sequelas que estas podem vivenciar.
- O depoimento especial é uma forma de promover a proteção da criança ou adolescente, como também da sociedade, a partir do momento que torna “audível, visível e clara a violência”.

## POR QUE ESSE NOVO OLHAR?

- O depoimento realizado, antes da Lei, no judiciário, muitas vezes, traduz-se em um ambiente inadequado, estressante e intimidador para as crianças e adolescentes, além de ser permeado por uma dimensão avaliativa que as desestimula e, não raras vezes, aos próprios operadores do direito.
- O formalismo, a falta de capacitação dos profissionais e operadores do sistema de justiça (e sistema de segurança), uma “cultura jurídica adultocêntrica” pode ocasionar danos secundários, desqualificação e invalidação do depoimento como prova.

# MUDANÇA DE PARADIGMA

- **É uma nova filosofia jurídica, que eleva as crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, pelo direito à palavra. Significando mudança de paradigma, um aprimoramento institucional, considerando que essa adaptação é condição importante para que eles possam ser ouvidos sobre assuntos que lhe digam respeito, traduzindo-se em um “mecanismo de superação de posturas discriminatórias e excludentes”.**
- **Podemos falar de uma mudança da perspectiva da inquirição para escuta – “medida de proteção especial”.**

## Lei 13.431 de 04/04/2017

- **A nova legislação estabelece normas e organiza o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha, alterando a Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;**
- **Reitera que a criança e o adolescente gozam de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e específicos à sua condição de vítima ou testemunha (Art.2º) e, a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (Art. 3º).**
- **Cria mecanismos com o objetivo de prevenir e coibir a violência e institui medidas de assistência e proteção;**

## Lei 13.431 de 04/04/2017

- Além de dar ênfase, ela vem reforçar Direitos e Garantias, dentre eles: Prioridade absoluta; ter a intimidade e as condições pessoais protegidas; receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada; ser reparado(a) quando seus direitos forem violados; ter as informações prestadas tratadas confidencialmente; ser ouvido(a) e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio (Art. 5º).
- E também conceitua as formas de violência das quais as crianças e adolescentes devem ser resguardado: física, psicológica (incluindo o bullying e a alienação parental), violência sexual (abuso sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas para fins sexuais) e a violência institucional (Art. 4º).



# Lei 13.431 de 04/04/2017

## ESCUTA ESPECIALIZADA

**Em seu Título III, a Lei normatiza as modalidades de entrevistas pelas quais a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência serão ouvidos:**

**Art. 7º - Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção (saúde, educação, assistência social, Conselho Tutelar), limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.**



# Lei 13.431 de 04/04/2017

## DEPOIMENTO ESPECIAL

**Art. 08º – Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.**

**Tem o objetivo de garantir a proteção da criança e do adolescente e favorece provas testemunhais de maior qualidade e confiabilidade no processo de investigação pelos órgãos de segurança pública e de responsabilização jurídica dos agentes da violência pelo sistema de Justiça.**



# Lei 13.431 de 04/04/2017

## DEPOIMENTO ESPECIAL

- Devem acontecer em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente (Art. 10), ser regido por protocolo e realizado por profissional capacitado.
- Tramitará em segredo de Justiça e será registrado em áudio e vídeo (Art. 12 – aspectos procedimentais).
- Sendo resguardada a vítima ou testemunha de contato, mesmo que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com qualquer pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento (Art. 09).



# DEPOIMENTO ESPECIAL E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

**Art. 11º - O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.**

**§ 1º - O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de provas:**

- I – quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;**
- II – em caso de violência sexual;**

**§ 2º - Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.**

# ASPECTOS POSITIVOS DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

- Resguardar ou manter a qualidade da prova obtida, ao evitar a perda literal ou em parte da importante prova que é a própria memória dos fatos, devido a diminuição do lapso temporal entre ocorrência e a escuta em sede judicial e, ao mesmo tempo proteger a criança ou adolescente, quando da redução do número de entrevistas;
- Realização mais rápida de encaminhamentos pela rede de proteção;
- Acesso à Justiça, também numa perspectiva de resolução mais célere de conflitos (reparação de direitos violados);
- Evitar sequelas provenientes da não atuação ou ação inadequada dos órgãos do SGD (Descontentamento/Danos secundários).



# DEPOIMENTO ESPECIAL NO TJPE

- O que está disposto em Lei em relação ao depoimento especial já vem sendo cumprido pelo TJPE, na capital, desde maio de 2010, através do serviço denominado Depoimento Acolhedor, com 1307 depoimentos realizados até março de 2018.
- Expansão: Centrais de Depoimento Acolhedor de Camaragibe (2014), Petrolina e Caruaru (2015). E está em andamento o Projeto Depoimento Acolhedor Itinerante.
- Os depoimentos são realizados em ambiente físico projetado especialmente para esse fim e por profissionais capacitados em protocolo científico de entrevista. O procedimento é videogravado e transmitido em tempo real para a sala de audiência tradicional.



# DEPOIMENTO ESPECIAL DO TJPE

- **Proporciona o acolhimento e busca humanizar a coleta do testemunho, através de atendimento especializado que respeita as especificidades do desenvolvimento (cognitivo, psíquico e emocional) das crianças e adolescentes.**
- **Protocolo seguido:**
  - **Estabelecimento de um rapport: processo de comunicação anterior ao depoimento, no qual são abordados temas neutros que favoreçam o protagonismo e reduza a ansiedade da vítima ou testemunha e crie uma atmosfera acolhedora;**



# DEPOIMENTO ESPECIAL DO TJPE

- Adaptações das perguntas à linguagem compreensível pela criança e adolescente, “evitando” as constrangedoras, inapropriadas, que desqualifiquem ou digam respeito à intimidade ou ainda, que exijam destes um juízo de valor e, que possam os responsabilizar pelas sanções posteriores aos seus agressores.
- Estímulo ao relato livre, uso de perguntas abertas e não sugestivas;
- Respeito ao estado emocional e, ao desejo da criança ou adolescente de permanecer em silêncio;
- Atendimento em ambiente adequado, que garante a privacidade e por um único profissional;
- Atenção às diversidades socioeconômicas e culturais.

## Lei 13.431 de 04/04/17



### Desafios

- No âmbito de cada respectiva competência, discussões internas nos órgãos do SGD sobre as adequações necessárias à efetividade da Lei (estrutura, metodologia de atendimento, os fluxos, ações, serviços, etc.);
- Da Integração das políticas de atendimento (Título IV): Debate entre os órgãos do SGD sobre as políticas que devem ser implementadas nos sistemas de justiça, segurança, educação, saúde, assistência social em relação “às ações, articuladas, coordenadas e efetivas” imprescindíveis ao atendimento integral às vítimas ou testemunhas de violência (Art. 14);



# Lei 13.431 de 04/04/17

- **Capacitação interdisciplinar continuada de todos os atores do SGD que atuarão no atendimento das crianças e adolescentes (escuta especializada e depoimento especial) – a ausência desta pode ser um fator para a ocorrência da violência institucional;**
- **Discussão e Implementação de um fluxo para efetivação da Antecipação de provas nos casos de violência sexual e de crianças menores de sete anos, proporcionando rápida atuação da rede de proteção, diminuição do número de entrevista e maior celeridade da Justiça ;**

## Lei 13.431 de 04/04/17

- Criação de centros de atendimento integrados, especializados no atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, que integram no mesmo local alguns serviços da rede de proteção. Diante da dificuldade de interlocução destes serviços, objetivando a otimização no atendimento e a diminuição de entrevistas/escutas;
- Priorização da destinação de recursos financeiros, por parte dos gestores públicos, objetivando a realização das adequações necessárias à efetividade da Lei;

## Considerações

-  **A criança e o adolescente nunca devem ser responsabilizados pelas penalidades infringidas a seus agressores. Eles são vítimas!** Sendo importante falar que a estrutura do sistema justiça, atualmente, o funcionamento procedimental, de acordo com os normativos legais vigentes, vislumbram a importância do testemunho das partes envolvidas. Certos tipos de crimes (ex. alguns sexuais), não deixam marcas físicas e o testemunho torna-se elemento importante de comprovação da violência sofrida, que deve ser acolhido, valorizado e impulsionar intervenções protetivas.

**“Não se protege uma criança deixando de  
escutá-la.”  
(Furniss, 1993)**



# BIBLIOGRAFIA

- ❖ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil)**. Recomendação do CNJ para depoimento especial de crianças e adolescentes na Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>. Acesso em: 16 setembro 2015.
- ❖ **FURNISS**, T. Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.
- ❖ **HABIGZANG**, Luíza F. & **KOLLER**, Sílvia H. Intervenção Psicológica para Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual: manual de capacitação profissional. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.
- ❖ **STEIN**, L. M.; **PERGHER**, G. K. ; **FEIX**, L. F. Desafios da Oitiva de Crianças e Adolescentes: Técnica de Entrevista Investigativa. Brasília-DF: Secretaria Especial de Direitos humanos da Presidência da República, 2009.
- ❖ \_\_\_\_\_, L. M. Falsas memórias. Porto Alegre: Artmed, 2010.

# BIBLIOGRAFIA

- ❖ **SANTOS**, Benedito Rodrigues dos, **GONÇALVES**, Itamar Batista, **VASCONCELOS**, Maria Gorete O. M., **BARBIERI**, Paola Barreiros, **VIANA**, Vanessa Nascimento. Cartografia Nacional das Experiências Alternativas de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais no Brasil: o estado da arte. São Paulo: Childhood Brasil; Editora da Universidade Católica de Brasília, 2013.
- ❖ \_\_\_\_\_, Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Sexual. Aspectos Teóricos e Metodológicos. Brasília-DF: Editora da Universidade Católica de Brasília, 2014.
- ❖ **STEIN**, L. M.; **PERGHER**, G. K. ; **FEIX**, L. F. Desafios da Oitiva de Crianças e Adolescentes: Técnica de Entrevista Investigativa. Brasília-DF: Secretaria Especial de Direitos humanos da Presidência da República, 2009.
- ❖ \_\_\_\_\_, L. M. Falsas memórias. Porto Alegre: Artmed, 2010.



# **COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CENTRAL DE DEPOIMENTO ACOLHEDOR DA CAPITAL**

Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife – PE.

**Fone: (81) 3181-5986**

**depoimento.acolhedor@tjpe.jus.br**

**Des. Dr. Luiz Carlos de Barros Figueiredo - Coordenador da Infância e Juventude  
no TJPE**

**Sandra Helena C. Barbosa – Coordenadora da Central de Depoimento  
Acolhedor**

**Andréa Paiva – Assistente Social  
Arthur Oliveira – Analista Administrativo  
Carmélia Mariana Bastos – Psicóloga  
Juliana Brandão – Psicóloga**



**GRATA PELA ATENÇÃO!**